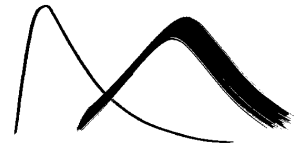


## **RESOLUÇÃO CGPC Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2006.**

A recente Resolução, publicada no Diário Oficial da União em 05/04/2006, revoga a Resolução CGPC nº 11, de 21/08/2002 e reformula alguns parâmetros técnicos-atuariais a serem observados nas avaliações dos Planos de Benefícios da EFPC.

Em análise ao Normativo, destacamos os seguintes pontos:

1. Adequação de premissas: neste item, o CGPC convoca Patrocinadores / Instituidores das EFPCs a se manifestarem por escrito sobre as hipóteses econômicas e financeiras adotadas na avaliação do plano. Em geral, essas hipóteses englobam a taxa real de juros e a projeção do índice de atualização monetária. As projeções salariais futuras deverão ser abalizadas pelos Patrocinadores / Instituidores, enquanto os demais parâmetros serão fundamentados pela própria Entidade, mas todos deverão constar na manifestação por escrito do Patrocinador / Instituidor. Permanece a exigência de justificativas para a utilização das demais hipóteses (Biométricas e Demográficas).
2. Tábua de Mortalidade Mínima: a tábua AT-83 substitui a tábua AT-49 como Tábua de Mortalidade Geral mínima a ser adotada na projeção da longevidade dos participantes e assistidos do plano. A Resolução não exime a Entidade da responsabilidade de promover estudos sobre adequação de tábuas. Caso esse estudo revele aderência a alguma tábua com expectativa de vida inferior a da AT83, ou se mostre não conclusivo, em função, por exemplo, de número reduzido de expostos ao risco, a Entidade deverá adotar a tábua AT-83 na avaliação dos encargos de sobrevivência de válidos. A Resolução, porém, permite promover a sua implementação gradual até 31/12/2008.
3. Responsabilidade sobre as premissas: a Resolução invoca a responsabilidade do Patrocinador / Instituidor, dos membros estatutários (Dirigentes e Conselheiros), do atuário responsável pelo plano e do atuário responsável pela auditoria atuarial, sobre a adoção e aplicação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras.
4. Taxa de juro real: a taxa máxima admitida permanece fixada em 6% a.a. A sua adoção a médio e longo prazo, porém, a partir de agora, estará condicionada à apresentação de estudo pela EFPC sobre a sua aplicabilidade. Esse cuidado do CGPC se atribui ao fato de que algumas EFPCs não têm apresentado um desempenho financeiro compatível com a premissa de taxa de juros adotada na avaliação atuarial.
  - 4.1. Fica terminantemente proibida a adoção de qualquer artifício, em outras hipóteses, cuja combinação resulte em taxa de juros superior ao valor limite previsto acima.
5. Regimes financeiros: não houve alteração quanto aos regimes financeiros mínimos.
6. Financiamento do Plano de Benefícios: manteve-se o Crédito Unitário como o método de financiamento mínimo dos encargos no Regime de Capitalização, à exceção dos Planos em extinção.
7. Separação de custos: manteve-se a opção pela separação do custo de Serviço Passado e de Serviço Futuro.
8. Plano de Custeio: a avaliação atuarial anual deverá apresentar a expectativa de evolução das taxas de contribuição, nos casos dos regimes de Capitais de Cobertura e Repartição Simples.
9. Avaliação Atuarial: manteve-se basicamente a definição da CGPC nº 11/2002, porém a redação atual evidencia que a avaliação atuarial se refere ao Plano de benefício.



10. Prazo Máximo Para Amortização de Parcela da Reserva Matemática: manteve-se as definições da CGPC nº 11/2002.

11. Oferta de Garantias pelos Patrocinadores: o item 11.1 da Resolução estipula ao patrocinador a obrigação de firmar instrumento contratual, com oferta de garantias, na hipótese de insuficiência de recursos para honrar com os benefícios concedidos. O item, porém, deve ser lido à luz da legislação vigente, sob pena de ilegalidade de sua aplicação. Isto porque vige, no direito brasileiro, o entendimento de que os bens da Administração Indireta, independente da natureza jurídica do ente (se de direito público ou privado), quando destinados à realização de serviços públicos, são considerados bens indisponíveis. Nessa condição, os bens das autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando destinados à realização de serviço público, são inalienáveis, imprescritíveis, não sujeitos à usucapião e não passíveis de oferta como garantias reais. O entendimento se justifica, fundamentalmente, pela necessidade de preservação do direito de continuidade do serviço público, não podendo a entidade livremente dispor dos bens que garantam referida prestação. Assim, o item 11.1 da Resolução, especificamente no que se refere à concessão de garantias pelos patrocinadores, não poderá ser aplicado de forma indistinta, considerando a indisponibilidade dos bens pertencentes aos entes da Administração Indireta que prestem serviços públicos, ainda quando possuam natureza jurídica de direito privado.

Em conclusão, nota-se que o Conselho de Gestão de Previdência Complementar, por meio da Resolução, além de ajustar para níveis mais conservadores os parâmetros mínimos a serem observados nas avaliações atuariais, evidenciou a responsabilidade mútua de Patrocinadores, Membros Estatutários das EFPC, Atuários Responsáveis pelos Planos e Auditores Atuariais na fixação e análise das premissas adotadas nas avaliações atuariais dos Planos, sendo essas as principais inovações do Normativo.

Contudo, é fato que a debatida Resolução apresenta, ainda, outras inovações importantes na sistemática de atuação das EFPC, merecendo especial atenção e estudo dos agentes envolvidos.

Paulo Josef Gouvêa da Gama  
Atuário - MIBA: 978  
Diretor Técnico da Rodarte Nogueira & Associados